



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

**CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

**PROCESSO Nº 5290/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução das obras complementares e adequações para conclusão do Pronto Socorro Avançado “Pref. Dr. Durval Bergo”, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo em anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com o Termo de Referência e anexos ao Edital, especialmente Anexos VII e VIII.

**Procuradoria Jurídica**

**Sr. Procurador,**

Trata-se de análise e parecer sobre recurso interposto sobre os resultados da Concorrência Pública nº. 002/2023, cujo objeto é a **contratação de empresa para execução das obras complementares e adequações para conclusão do Pronto Socorro Avançado “Pref. Dr. Durval Bergo”, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo em anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com o Termo de Referência e anexos ao Edital, especialmente Anexos VII e VIII.**

### **1. DOS FATOS:**

Em suma, foi aberta a sessão de licitação na modalidade Concorrência nº. 002/2023, visando a contratação de empresa para execução das obras complementares e adequações para conclusão do Pronto Socorro Avançado “Pref. Dr. Durval Bergo”, conforme projeto, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo em anexos, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra necessária, em conformidade com o Termo de Referência e anexos ao Edital, especialmente Anexos VII e VIII, tendo havido a participação de 04 (quatro) concorrentes.

Nesse contexto, após a análise da decisão sobre os documentos de habilitação, o licitante CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA, manifestou intenção recursal e apresentou recurso administrativo no sentido de que foi inabilitado ilegalmente, eis que possui capacidade técnica compatível com o objeto licitado..

É o relatório.



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 - Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016

e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br - CEP 13831-024

Santo Antonio de Posse/SP

### 2. DO MÉRITO:

Sobre os atos realizados no presente certame, é certo que os procedimentos licitatórios devem observar os princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, **devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade, consubstanciando-se tal prática em um excesso de formalismo não mais aceitável.**

Igualmente, provendo sobre o tema, a lei nº. 8.666/93 (a qual fundamentou o certame) estabelece a necessidade de observância também dos princípios que regem uma licitação, a qual destacamos a isonomia, legalidade, vinculação ao Edital e Julgamento Objetivo, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim, da leitura dos artigos acima, conclui-se facilmente que a Administração Pública, sob pena de ilegalidade do ato e quebra da isonomia, **NÃO PODE SE AFASTAR DO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME OU VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Corroborando com tal entendimento, o Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", Ed. JusPodivm, 9ª Edição, ano 2021, assim nos esclarece:

"A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, **APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, A ADMINISTRAÇÃO FICA VINCULADA ÀQUILO QUE FOI PUBLICADO.** Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, **UMA VEZ PUBLICADO, SEU CUMPRIMENTO É IMPERATIVO**". (destaquei)

Nessa esteira de raciocínio, vejamos a seguinte decisão judicial sobre o tema:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200,

02/04

*Handwritten signature and initials in blue ink.*



## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA,  
juntado aos autos em 05/11/2019)

**Quanto a condução do presente certame, veja-se que as tomadas de decisões foram objetivas e nos termos do Edital, à saber:**

### 7.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.4.1. Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com validade em vigor;

7.4.2. Atestado de capacidade técnica em nome do licitante, o qual comprovará o desempenho anterior em atividade condizente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Ocorre que o licitante Recorrente, nos moldes do parecer da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, ofício nº. 026/2024, emitiu parecer no sentido de que o atestado entregue não é pertinente e compatível, nos seguintes termos:

#### • CAIO VINÍCIUS CECCONI DE AVILA EPP

- Os atestados apresentados NÃO são pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, em nenhum momento comprovou que foram executadas qualquer tipo de equipamentos de climatização e de combate a incêndio.

Assim, vejam que, de maneira objetiva, os atestados entregues NÃO são pertinentes e compatíveis ao objeto licitado, referido recorrente não apresentou qualquer prova (mesmo que genérica) sobre o objeto licitado.

Igualmente, em sede recursal o licitante NÃO FEZ QUALQUER PROVA de que seu atestado é pertinente e compatível ao objeto licitado, somente tendo sido alegado que é ilegal a inabilitação de sua empresa feriu a vinculação ao Edital.

Dadas essas comprovações efetivamente realizadas, passaremos a decisão.

### 3. DA DECISÃO

Posto isso, pelos fundamentos acima delineados, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela sociedade empresária CAIO VINICIUS CECCONI DE AVILA EPP (HYPE

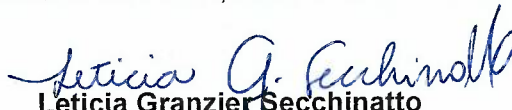


## Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, 351 – Tel. (19) 3896-9000, ramal 9016  
e-mail: juridico@pmsaposse.sp.gov.br · CEP 13831-024  
Santo Antonio de Posse/SP

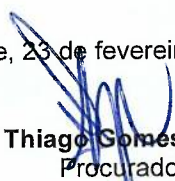
ARQENG), inscrita sob CNPJ nº. 31.048.813/0001-85, mantendo-se os resultados obtidos em sessão de licitação, com o consequente prosseguimento e seus atos subsequentes.

Santo Antônio de Posse, 23 de fevereiro de 2024.

  
**Leticia Granzier Secchinatto**  
Presidente

Ciente,  
Para prosseguimento.

Santo Antônio de Posse, 23 de fevereiro de 2024.

  
**Thiago Gomes Cardonia**  
Procurador Municipal  
OAB/SP 352.084

